



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720773/2013-70
Recurso nº 10.835.720773201370 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.560 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10835.720773/2013-70
Acórdão n.º **2803-003.560**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado. De acordo com o despacho da PGFN (fls. 140) já houve trânsito em julgado da decisão final de mérito proferida na ação ordinária nº 93.00018353 e tendo em vista os termos da decisão administrativa proferida às fls. 52/53, que sobrestou o andamento processual até o julgamento definitivo da ação; retornem-se os autos à DRF/PPE com sugestão de encaminhamento deste caderno ao CARF para que seja ultimado o processo administrativo fiscal, porquanto pendente de julgamento recurso interposto pelo contribuinte. *In casu*, aplicar-se-á a Súmula CARF nº 1, tendo em vista a evidente ocorrência de concomitância de instância.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de maio de 1995, conforme Decisão-Notificação nº 21-628.002/029/95.

CONSIDERANDO que a empresa contestou o débito lançado pela fiscalização.

CONSIDERANDO que os elementos aduzidos na defesa não foram suficientes para alterar o procedimento fiscal

RESOLVE:

- a) Julgar PROCEDENTE o lançamento de débito;*
- b) Notificar a empresa, remetendo-lhe cópia desta decisão e do relatório de análise.*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alegou, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em 02 de outubro de 2013, a PGFN (fls. 124) emitiu o seguinte despacho:

Considerando que já houve o trânsito em julgado da decisão final de mérito proferida na ação ordinária nº 93.00018353 e tendo em vista os termos da decisão administrativa proferida às fls. 52/53, que sobrestou o andamento processual até o julgamento definitivo da ação; retornem-se os autos à DRF/PPE com sugestão de encaminhamento deste caderno à órgão ao CARF para que seja ultimado o processo administrativo fiscal, porquanto pendente de julgamento o recurso interposto pelo contribuinte.

Sublinho que a situação deste PAF já foi noticiada na referida ação ordinária nº 93.00018353, como se da petição copiada às fls. 117/118, e, caso se tenha por necessário, o andamento processual do feito judicial poderá ser consultado por meio do sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, sem prejuízo de consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Anoto, por fim, que, em se tratando de crédito migrado, não é possível retorná-lo à RFB no sistema DIVIDA/PLENUS.

Presidente Prudente, 2 de outubro de 2013.

*Leonardo Rufino de Oliveira Gomes
Procurador Seccional da Fazenda Nacional.*

Em razão do despacho acima transcrito, em 07/10/2013, a SACAT - Presidente Prudente/SP encaminhou o processo ao CARF para julgamento.

Como se pode observar, o caso em tela se enquadra perfeitamente na regra disposta na Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

Processo nº 10835.720773/2013-70
Acórdão n.º **2803-003.560**

S2-TE03
Fl. 6

*apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de
matéria distinta da constante no processo judicial.*

Com efeito, restando amplamente evidenciada a ocorrência de concomitância de instância, o recurso aviado pelo contribuinte não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.